



Número: **1022251-77.2021.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições, Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado         |         |
|---|--------------------|---------------------------------------|---------|
| CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 5 REGIAO<br>(IMPETRANTE)    |                    | FABIO JOSE DA SILVA FREIRE (ADVOGADO) |         |
| CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (IMPETRADO)                  |                    |                                       |         |
| PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE<br>NUTRICIONISTAS (IMPETRADO) |                    |                                       |         |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)       |                    |                                       |         |
| Documentos  |                    |                                       |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                             | Tipo    |
| 51879<br>6900   | 27/04/2021 18:20   | <a href="#">Decisão</a>               | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1022251-77.2021.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 5 REGIAO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FABIO JOSE DA SILVA FREIRE - BA29461

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS e outros

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 5ª REGIÃO – CRN/5** contra ato atribuído à **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**, em que objetiva a concessão de liminar para que seja determinada a imediata suspensão das eleições do Plenário do Conselho Federal, que sejam exibidas, em 24 horas, todas as atas e gravações das reuniões Plenárias que versaram sobre a revogação da Resolução 682/2021 e a aprovação da Resolução 687/2021, em especial no tocante a fundamentação de tais decisões, bem como sejam apresentadas as atas das assembleias que elegeram os componentes do Colégio Eleitoral.

Afirma o impetrante que a Resolução 682/2021, ao formalizar a alternância na ocupação no Plenário do Conselho Federal, daria o corpo jurídico necessário, trazendo isonomia. Entretanto, tal resolução foi sigilosamente revogada, inobstante a própria normatização do Conselho Federal ser expressa no sentido de que decisões já deliberadas pelo Plenário só podem ser revistas mediante fato novo, o que não ficou demonstrado.

Salienta que “[a] lacuna do processo eleitoral com a revogação da Resolução 682/2021 multicitada é grave e merece reparo urgente, vez que, o atual cenário exclui um Regional sem o respeito a isonomia e a alternância entre os mesmos”.

Informações da autoridade impetrada às fls. 59-81 (ID nº 515114922).

É o relatório. **DECIDO.**



Para a concessão de medida liminar é necessária a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do direito invocado (*fumus boni iuris*), e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na hipótese dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores. Explico.

Inicialmente, ressalto que não se desconhece do já pacificado entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, no tocante ao controle jurisdicional de atos administrativos, o Poder Judiciário deve se limitar à análise de sua regularidade formal, à luz do princípio da legalidade, sendo inviável qualquer discussão aprofundada acerca do próprio mérito administrativo.

**No entanto, o caso trazido à apreciação deste juízo apresenta peculiaridades que justificam a intervenção do Poder Judiciário, não se tratando de simples análise de mérito, como faz crer o impetrado.**

Na presente hipótese, o impetrante aduz que a Resolução 682/2021 formaliza a alternância na ocupação no Plenário do Conselho Federal e traz a isonomia necessária para ocupação das cadeiras do aludido Conselho. Entretanto, tal resolução teria sido sigilosamente revogada, inobstante a própria normatização do Conselho Federal (art. 59 da Res. 621/2019) ser expressa no sentido de que as deliberações do Plenário só poderiam ser revistas mediante fato novo.

Eis o teor do art. 59 da Resolução 621/2019:

Art. 59. A matéria aprovada ou rejeitada em Plenário não poderá ser submetida à nova votação, salvo em apreciação de recurso cabível, pedido de reconsideração ou revisão, fundamentada em fato novo.

**Ciente de tais termos, importante observar a seguinte manifestação do impetrado acerca do ponto controverso (fl.71; ID nº 515114922, pág. 13):**

O Plenário do CFN, então, mesmo alertado pelo Jurídico do CFN que o art. 59 do Regimento Interno do CFN (Res. 621/2019) prevê que as revogações de Resoluções só poderiam se basear em fatos novos e que a presente Notificação não era um fato novo, os Conselheiros Federais decidiram por bem em receber a Notificação Extrajudicial como um fato novo, admitiram o argumento de que a Resolução 682/2021 feria o princípio da anterioridade (art. 16, da CF) e, em nova votação, deliberou por maioria dos votos pela revogação da Resolução 682/2021.

**Veja-se que a própria autoridade impetrada afirma que seu corpo jurídico entendeu que a notificação extrajudicial em questão não poderia ser tratada como fato novo, mas que, mesmo assim, deliberou o Conselho Federal pela sua recepção como se fato novo fosse, revogando-se a Resolução 682/2021.**

**Nota-se, portanto, que, neste ponto, a ilegalidade reside no fato de que a Resolução 621/2019, em seu art. 59, determina que matérias já apreciadas pelo Plenário do Conselho Federal só poderiam ser revistas se houvesse fato novo, o que efetivamente não ocorreu na hipótese, constatação essa que revela a fumaça do bom direito.**

**Saliente-se que o perigo da demora se mostra evidente, porquanto a revogação da Resolução 682/2021 criou verdadeiro vácuo normativo, sendo que a realização das eleições, uma vez concretizados seus resultados com base na atual conjuntura normativa, pode gerar posterior nulidade dos atos praticados pela nova composição, caso haja posterior reconhecimento de que a forma de proceder do Conselho Federal tenha se dado à margem da legislação pertinente.**



O impetrante pleiteia, ainda, que sejam exibidas todas as atas e gravações das reuniões Plenárias que versaram sobre a revogação da Resolução 682/2021 e a aprovação da Resolução 687/2021, em especial no tocante a fundamentação de tais decisões, bem como sejam apresentadas as atas das assembleias que elegeram os componentes do Colégio Eleitoral.

Quanto ao tema, o Conselho Federal, após pedido administrativo realizado pelo Conselho Regional da 5ª Região, assevera que

(...)

**“...a prática das gravações das reuniões Plenárias não é instituída de forma obrigatória no âmbito do CFN, e, portanto, não há normatização interna sobre as reuniões que ocorram de forma virtual (videoconferência), salvo para deliberações em processos administrativos e procedimentos eleitorais (Resoluções 625/2019; 651/2020 e 654/2020), somado ao fato de que as gravações das reuniões Plenárias para tratar de assuntos diversos foram adotadas no início da pandemia com o único objetivo de, caso necessário, recuperar o conteúdo das discussões para fins exclusivos de elaboração das respectivas Atas.**

**Portanto, o Plenário deste Conselho Federal decidiu, por maioria de votos, por não disponibilizar cópias das imagens, áudios e Atas das suas reuniões internas, esclarecendo que os extratos das Atas são publicados nos órgãos oficiais.**

Da análise das razões expostas pelo Conselho Federal, verifico que não há nenhuma razão juridicamente aferível para a manutenção do sigilo dos atos por ele realizados, sendo certo que a transparência é fator determinante para garantia da lisura dos procedimentos, mostrando-se indevida a sonegação das informações pleiteadas.

**Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a suspensão das eleições, até que seja regulamentada a forma de ocupação das cadeiras do Conselho Federal, tendo em vista que o número de assentos disponíveis é menor que a quantidade de conselhos regionais (9 cadeiras para 10 conselhos regionais), o que comprometeria a adequada representatividade do Conselho.**

**Determino, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, que sejam exibidas as atas e/ou gravações das reuniões Plenárias que trataram da revogação da Resolução 682/2021 e da aprovação da Resolução 687/2021, bem como a fundamentação de tais decisões, devendo, ainda, ser apresentadas as atas das assembleias que elegeram os componentes do Colégio Eleitoral.**

Publique-se. Intimem-se, **com urgência**.

BRASÍLIA, 27 de abril de 2021.

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

Juíza Federal Substituta

